



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04476/14**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca  
Exercício: 2013  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: José Tadeu Sales de Luna

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Aplicação de multa. Determinação à Auditoria. Recomendação e outras providências.

### **ACÓRDÃO APL – TC – 00710/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de **Lagoa Seca**, Sr. José Tadeu Sales de Luna, relativa ao exercício financeiro de **2013**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, declarando suspeição o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

#### **1. Por maioria de votos, vencida a proposta de decisão do relator:**

- a) Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. José Tadeu Sales de Luna, na qualidade de ordenador de despesas;

#### **2. Por unanimidade de votos, em conformidade da proposta de decisão do relator:**

- b) Aplicar multa pessoal ao Sr. José Tadeu Sales de Luna, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 70,90 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão;
- c) Determinar à DIGEP que priorize a análise do Processo TC nº 15331/13;
- d) Encaminhar cópia da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal e Lagoa Seca, relativa ao exercício de 2014, para análise das contratações por excepcional interesse público;
- e) Recomendar à Administração Municipal que adote providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04476/14**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 25 de novembro de 2015**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
FORMALIZADOR

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ  
PROCURADORA GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04476/14**

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N.º 04476/14 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Lagoa Seca, relativas ao exercício financeiro de 2013, Sr. José Tadeu Sales de Luna.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 26.788 habitantes, sendo 10.943 habitantes urbanos e 15.845 habitantes rurais, correspondendo a 40,85% e 59,15% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 166/2012, de 31 de dezembro de 2012, estimando a receita em R\$ 42.337.000,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 12.701.100,00, equivalentes a 30% da despesa fixada na LOA;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 35.412.290,20, sendo 16,36% inferior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 37.163.027,99, composta por 98,66% de Despesas Correntes, 1,34% de Despesas de Capital, sendo 12,22% inferior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 2.644.605,58, equivalente a 7,73% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.739.183,47, está distribuído entre Caixa (R\$ 7,74) e Bancos (R\$ 1.739.175,73), sendo R\$ 723.950,31 pertencentes ao RPPS;
7. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 88.084,49, correspondendo a 0,24% da Despesa Orçamentária Total;
8. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
9. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 76,16%;
10. a aplicação das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 35,53% e 21,35%, respectivamente;
11. a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 7.738.834,72, correspondendo a 22,97% da Receita Corrente Líquida;
12. o Município possui Regime Próprio de Previdência;
13. as receitas e despesas dos fundos existentes no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
14. registrada a existência dos seguintes processos, referentes a denúncias protocolizadas nesta casa: Processo TC n.º 00206/14 (analisado); Processo TC n.º 13625/13 (analisado); Processo TC n.º 13624/13-Falta ser analisado pela DIGEP; Processo TC n.º 13623/13 (analisado); e Processo TC n.º 07755/13 (analisado na DILIC).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04476/14**

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou irregularidades, em razão das quais o Gestor foi citado e apresentou defesa cuja análise por parte da Auditoria mantém as seguintes irregularidades.

#### **1. Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício**

Alega a defesa que a responsabilidade do envio da LoA recai sobre a gestão anterior já que a referida lei foi sancionada pelo então prefeito, em 28 de dezembro de 2012. Afirma que a própria administração municipal passou um certo tempo sem conhecer a própria LOA. Anexa a documentação reclamada por ocasião da defesa.

De acordo com o entendimento da Auditoria, o gestor não poderia alegar desconhecimento da LOA. Quanto à responsabilidade pelo envio, registra que a RN TC 05/2003, em seu artigo 14 § 1º, dispõe que exemplar autêntico da LOA e seus respectivos anexos, com a comprovação de sua publicação, devem ser enviados ao Tribunal até o quinto dia útil do mês de janeiro do ano em que se inicia a sua vigência.

#### **2. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas**

O defendente atribui a falha à realização de um planejamento irreal, aliado a frustração de receitas e considera diminuto o percentual do déficit, que ficou em torno de 5% da despesa orçamentária.

A Auditoria argumenta que a responsabilidade fiscal recai não apenas em quem planeja o orçamento mas, principalmente, em quem o executa; ressalta que diminuto percentual do déficit alegado representa a quantia de R\$ 1.750.737,79, que se constitui em relevante montante.

#### **3. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício**

O valor apontado corresponde a R\$ 3.677.485,92, mas não houve apresentação de justificativa.

#### **4. Descumprimento de Resolução do TCE/PB**

O gestor deixou de encaminhar ao Tribunal de Contas as licitações na modalidade pregões presenciais com valores acima de R\$ 650.000,00, que foram solicitadas pela Auditoria e encaminhadas à DILIC para análise. Por ocasião da apresentação de defesa não houve justificativas para a omissão.

#### **5. Não aplicação do piso salarial nacional para os professores da educação escolar pública**

A falha diz respeito ao não pagamento do piso nacional aos professores contratados por excepcional interesse público. Segunda a defesa, a relação entre as partes é contratual, pelo que há discricionariedade na avença, e, conseqüentemente, no valor, de forma que o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04476/14**

contrato vale de acordo com suas cláusulas. Alega também que não há norma legal que exija o pagamento do piso a servidores contratados.

No entendimento da Unidade Técnica, mesmo sendo contratados temporários, como EIP, esses profissionais do magistério público da educação básica, como tal, tem o mesmo direito ao piso salarial daqueles que são concursados e efetivos. Baseia seu entendimento no inciso III do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o FUNDEB. De acordo com o referido artigo, o efetivo exercício dos profissionais do magistério da educação básica é a atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera.

#### **6. Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual**

O Órgão de Instrução solicitou ao Gestor que fosse enviado o Plano Plurianual de Saúde que estava em vigência no exercício de 2013, tendo sido apresentada apenas cópia daquele referente ao período 2015/2018.

#### **7. Ausência de encaminhamento da Programação Anual de Saúde**

Por ocasião da inspeção in loco, a secretária de saúde já havia declarado não ter sido encontrada a Programação de Saúde relativa ao exercício de 2013, ao mesmo tempo em que informou está enviando a programação referente a 2015.

#### **8. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal**

A justificativa apresentada pela defesa é de que o exercício financeiro de 2013 foi praticamente um resultado do Orçamento, dos Planos de Cargos e Carreiras e Nomeações feitas pela Administração anterior que realizou concurso público, procedeu ao aumento no número de cargos, provendo-os até 31.12.2012. Alega que as receitas também foram prejudicadas e que o município não passou por regular transição.

A Auditoria não acolhe as justificativas e informa que, de acordo com o SAGRES, no exercício de 2012 os servidores efetivos eram 974, enquanto o exercício de 2013 iniciou-se e terminou com 939. As contratações por excepcional interesse público vinham numa média de 16,5 ao longo de 2012 e tiveram uma média de 155 servidores ao longo de 2013. O Órgão de Instrução destaca também que os gastos com pessoal do Poder Executivo e do Ente alcançaram 67,43% e 70,96%, da RCL, respectivamente, ultrapassando em muito os limites impostos pelos art. 20 (54%) e 19 (60%), da LRF, sem que houvesse qualquer indicação das providências previstas nos art. 22 e 23 da mesma Lei.

#### **9. Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município**

O gestor admite que a falha existiu, mas afirma que a situação já se encontra regularizada em 2015. A Auditoria, no entanto, ratifica seu entendimento tendo em vista que o exercício em análise apresentava irregularidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04476/14**

#### **10.Omissão de valores da Dívida Fundada**

Em seu relatório inicial a Auditoria apontou uma diferença de R\$ 1.196.455,85, relativa à dívida com precatórios e uma omissão de R\$ 12.893,65 com relação à dívida junto a Energisa.

A defesa apresenta como justificativa que o município não dispunha de informações acerca dos valores, mas, tomando por base os dados informados pela Auditoria, foram efetuados os devidos registros.

A Auditoria não acolhe os argumentos, tendo em vista que no exercício anterior (2012) já havia sido constatada uma dívida com precatórios, no montante de R\$ 1.582.019,67, e como no exercício só houve o pagamento de aproximadamente R\$ 94.167,80, a contabilidade municipal poderia perfeitamente deduzir que a dívida com precatórios, ao final do exercício de 2013, ainda estaria acima de um milhão de reais. Quanto à dívida com a ENERGISA, a Unidade Técnica entende que caberia à contabilidade responder com outras alternativas, entre as quais uma estimativa para maior, além das respectivas notas explicativas.

#### **11.Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência - IPSEER, no valor de R\$ 2.508.754,68, e ao INSS, no valor de R\$ 169.245,46**

Com relação à previdência própria, o gestor informa que foi feito o parcelamento e considera regularizada a situação. Quanto ao INSS, informa que o valor é referente às contribuições de novembro e dezembro que foram devidamente pagas no início do exercício seguinte.

O Órgão Técnico acolhe as alegações relacionadas ao INSS e destaca, com relação ao IPSEER, que o valor é de expressivo montante e que o defendente não acostou aos autos qualquer comprovação de parcelamento.

#### **12.Descumprimento de Resolução do TCE/PB**

Trata-se da falta de envio da informação acerca da frota de veículos da prefeitura que a defesa considera corrigida tendo em vista ter encaminhado quando da solicitação da Auditoria. A Unidade Técnica mantém seu entendimento tendo em vista que a omissão ocorreu.

#### **13.Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB**

O gestor afirma ter passado por problemas por questão de registro perante o FNDE. Defende que o problema é alheio a sua responsabilidade, informando que em 2014 foi possível proceder o registro e realizar as reuniões.

A Auditoria confirma que, de fato, apenas em 18 de outubro de 2013 foram eleitos e empossados os membros para o período 2013/2015. Informa também o Órgão Técnico que só em março de 2015 foram discutidas e aprovadas, com ressalvas, as contas do FUNDEB de 2013.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04476/14

#### 14. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos

O defendente alega e comprova que o Município optou por soluções consorciadas, conforme documento de fls. 499 (Lei nº. 184/2013). Entretanto, de acordo com a Auditoria, o que se aponta neste caso é que não houve comprovação da elaboração de qualquer plano de gestão de resíduos sólidos, nem o municipal, nem o plano intermunicipal, o que contraria a Lei nº 12.305/2010.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer onde opina pelo (a):

- a) **Emissão de PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão** de responsabilidade do Prefeito do Município de Lagoa Seca, Sr. José Tadeu Sales de Luna, relativas ao exercício de 2013;
- b) **Declaração de ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- c) **Cominação de multa pessoal**, prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB ao Sr. José Tadeu Sales de Luna, por força do cometimento das irregularidades narradas neste Parecer, as quais traduzem grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais;
- d) **Aplicação de sanção pecuniária** na razão de 30% dos vencimentos anuais do Sr. José Tadeu Sales de Luna, Prefeito Municipal, com fulcro no §1º do artigo 5º da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas;
- e) **Representação à Receita Federal do Brasil**, para que adote providências quanto ao inadimplemento previdenciário junto ao INSS, bem como seja oferecida **Representação ao Instituto de Previdência Municipal de Lagoa Seca**, para fins de cobrança do débito previdenciário devido.
- f) **Representação ao Ministério Público comum**, em virtude dos indícios de atos de improbidade administrativa retratados nesses autos, para a tomada de medidas legais pertinentes;
- g) **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; atender à Lei da Transparência; envidar todos os esforços necessários à correta e tempestiva implantação da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04476/14

#### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise do que consta dos autos, passo a comentar:

O déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 1.750.737,79, corresponde a 4,94% do valor da receita. Não merecem acolhida os argumentos utilizados pela defesa de que o déficit ocorreu por falha de planejamento e frustração de receita. Cabe ao gestor, que executa o orçamento, observar o equilíbrio das contas públicas.

No que concerne ao déficit financeiro ao final do exercício, o valor foi de R\$ 362.394,74, correspondente a 1,02% da receita orçamentária, não comprometendo a capacidade financeira do ente.

No que diz respeito a não aplicação do piso salarial nacional para os professores da educação escolar pública, o gestor admite que a falha se refere apenas aos contratados por excepcional interesse público. Quanto a este aspecto, acompanho o entendimento do Parquet e da Auditoria, permissiva vênias para transcrever, nesta oportunidade, posicionamento do Ministério Público: "tal irregularidade não constitui mera inobservância ao disposto nas normas legais, mas, sobretudo, afronta a um direito constitucional, posto ser inequívoco que a valorização do Magistério tem efetiva repercussão na qualidade do ensino, além de resgatar uma dívida social que há anos aflige a sociedade, através de condições de trabalho satisfatórias para os militantes desta atividade laboral."

No tocante aos gastos com pessoal, além destas despesas terem sido bem acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não houve, no exercício, medidas saneadoras de acordo com o que dispõe os artigos 22 e 23 da LRF. Cumpre registrar a existência do Processo TC 15331/13 que tramita nesta Corte de Contas contendo diversas irregularidades relativas à gestão de pessoal. O restabelecimento da legalidade quanto às falhas contidas no referido processo implicariam no montante dos gastos com pessoal. Deve, portanto, ser dada prioridade, por parte da DIGEP, ao andamento do citado processo.

No que tange à omissão de valores da Dívida Fundada, a falha, com a apresentação de demonstrativos contábeis que não refletem a situação da dívida municipal, compromete a transparência da gestão municipal.

Com relação ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência própria - IPSE, no valor de R\$ 2.508.754,68, embora o gestor tenha afirmado que realizou parcelamento da dívida, não consta nos autos comprovação do fato. Também não consta do demonstrativo da dívida fundada registro das contribuições previdenciárias junto ao IPSE que indique montante relativo a parcelamento. O valor da dívida relacionada ao IPSE soma apenas R\$ 188.703,65. Outro aspecto que merece registro é o valor do saldo do Instituto de Previdência que no início do exercício era de R\$ 1.571.199,79 e ao final do exercício correspondia a R\$ 723.950,31. Verificou-se em 2013 despesas com aposentadorias e pensões no montante de R\$ 2.752.263,38, enquanto que as contribuições pagas foram de apenas R\$ 1.114.727,91, conforme registra o Órgão de Instrução. Observa-se, portanto, que o não recolhimento das contribuições previdenciárias junto à autarquia previdenciária municipal compromete a capacidade financeira do instituto.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04476/14**

No que concerne ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, o gestor informa que o Município realizou a opção por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, mas não restou comprovada a elaboração do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos pelo consórcio. O município deixa, portanto, de observar o disposto na Lei nº 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), não comprovando qualquer ação relacionada à prevenção e à redução na geração de resíduos, bem como à destinação ambientalmente adequada dos rejeitos.

Quanto às demais irregularidades constatadas pelo Órgão Técnico, quais sejam: 1) Descumprimento de Resolução do TCE/PB; 2) Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual; 3) Ausência de encaminhamento da Programação Anual de Saúde; 4) Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município; e 5) Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB; as inconsistências ensejam recomendação ao gestor municipal para que adote medidas visando ao cumprimento das normas pertinentes, evitando, assim, a repetição das falhas.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a)** Emita **Parecer contrário** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **Lagoa Seca**, Sr. José Tadeu Sales de Luna, relativas ao exercício de 2013, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b)** Julgue irregular as contas do Sr. José Tadeu Sales de Luna, na qualidade de ordenador de despesas;
- c)** Aplique multa pessoal ao Sr. José Tadeu Sales de Luna, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 70,90 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão;
- d)** Determine à DIGEP que priorize a análise do Processo TC nº 15331/13;
- e)** Recomende à Administração Municipal que adote providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 25 de novembro de 2015**

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04476/14**

### **VOTO DO CONSELHEIRO FORMALIZADOR**

Discordo, com a devida vênia, do Relator quanto às contribuições previdenciárias não recolhidas. No exercício de 2013, o município recolheu R\$ 1.130.065,91 para o Instituto próprio de previdência e R\$ 760.382,21 ao INSS, além de pagar R\$ 91.005,32 a título de parcelamento de débitos previdenciários de exercícios anteriores.

Em 2014, o município pagou contribuições relativas ao exercício de 2013, sendo R\$ 166.507,05 ao INSS e R\$ 112.267,04 ao instituto próprio.

Ademais, existe no âmbito desta Corte, notícia de concurso público realizado pela municipalidade para preenchimento de 202 cargos (processo TC 2.193/12). A 1ª Câmara concedeu registro aos atos de admissão, conforme Acórdão AC1 TC 1.507/15.

Por essas razões, entendo ser mais oportuno o exame da matéria, na PCA referente ao exercício de 2014, a fim de verificar se os contratados por excepcional interesse público vem sendo substituídos por servidores efetivos.

Por todo o exposto, voto no sentido de que este Tribunal Pleno:

- a) Emita **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **Lagoa Seca**, Sr. José Tadeu Sales de Luna, relativas ao exercício de 2013;
- b) Julgue regular com ressalva as contas do Sr. José Tadeu Sales de Luna, na qualidade de ordenador de despesas;
- c) Aplique multa pessoal ao Sr. José Tadeu Sales de Luna, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 70,90 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão;
- d) Determine à DIGEP que priorize a análise do Processo TC nº 15331/13;
- e) Encaminhe cópia da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal e Lagoa Seca, relativa ao exercício de 2014, para análise das contratações por excepcional interesse público;
- f) Recomende à Administração Municipal que adote providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

Em 25 de Novembro de 2015



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

FORMALIZADOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

PROCURADOR(A) GERAL